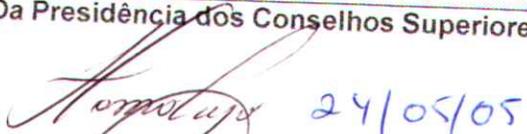
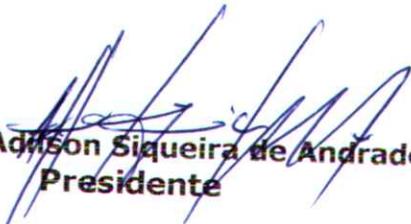


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.0020/2004-34	Da Presidência dos Conselhos Superiores  24/05/05  Ene Cláudia da Silveira Reitor/UNIR
Parecer: 516/CGR	
Câmara de Graduação	
Assunto: Alteração da grade curricular referente ao Curso de Enfermagem.	
Interessado: Departamento de Enfermagem	
Relator: Cons ^o Zenildo Gomes da Silva	

I – Parecer da Câmara:

Na 62ª sessão de 09 de maio de 2005, a Câmara acompanhou o Parecer do Relator. "Considerando Ato decisório 034/CONSEA, de 18/03/2005".


Cons^o. Adilson Siqueira de Andrade
Presidente

Assunto: Alteração da grade curricular referente ao Curso de Enfermagem.

Interessado: Departamento de Enfermagem

Relator: Cons^o Zenildo Gomes da Silva

EMENTA: Alteração parcial da matriz curricular referente ao Curso de Enfermagem.

I – RELATÓRIO:

O processo foi devolvido ao departamento de Enfermagem para anexar o documento legal que constituiu a comissão para análise e parecer da proposta, a cópia do ata.

A solicitação foi atendida em parte anexando ata e da comissão, porém, quanto ao atendimento legal não foi atendida, isto é a adaptação.

II – ANÁLISE:

No parecer 213/2003 CES CNE respondendo a questão da prática de ensino a pergunta feita UFPA: As 400 horas de Prática de Ensino podem estar contempladas nas disciplinas?

O CNE responde que sim, citando a Resolução 1/2002 art. 1º § 400 horas de prática com componente curricular vivenciados ao longo do curso. O conselheiro no parecer assim expressa: "A prática deve estar presente desde o início do curso e dissolvida no interior das áreas e disciplinas. A soma das atividades pedagógicas, teóricas e práticas devem perfazer 560 horas. As atividades práticas pedagógicas entram no cômputo das duas dimensões, prática e pedagógica, isto é, como as atividades práticas devem totalizar 400 horas exigidas, as atividades pedagógicas para perfazer 560 horas. As dimensões pedagógicas exigem a oferta de atividades de natureza pedagógicas onde se incluem as disciplinas pedagógicas. Por isso, respondendo: a prática de ensino deve estar presente no interin das disciplinas ou áreas desde o início do curso e permanecer toda a formação do professor".

Considerando que a alteração e somente parcial este conselheiro solicita ao Departamento proceder às alterações ou adaptações, em cumprimento ao artigo 15 da Resolução 1/2001- "Os cursos ofertados em 2004, devem obrigatoriamente estar totalmente adaptados nos termos da mesma". E de se entender que os ingressantes em 2004 devem ser oferecidos currículos totalmente adaptados aos termos da Resolução.

O Departamento continuou oferecendo a Prática de Ensino de modo isolado, quando este conselheiro solicitou a leitura do parecer 213/2003 da CNE.

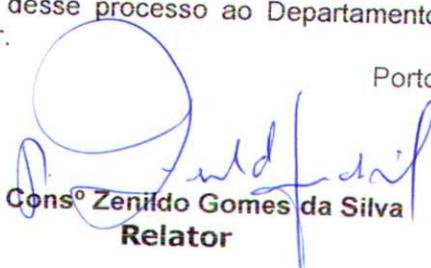
III – PARECER:

Considerando a exigência da Resolução 1/2001- CNE artigo-15, proponho que a formação de professores esteja adaptada ao parecer e a Resolução citada.

Proponho ao Departamento que além da matriz curricular, apresente as disciplinas específicas para formação de professores, bem como as pedagógicas, para facilitar o registro acadêmico.

A demora da devolução desse processo ao Departamento se deve a uma análise mais criteriosa para emitir este parecer.

Porto Velho, 28/04/2005.



Cons^o Zenildo Gomes da Silva
Relator